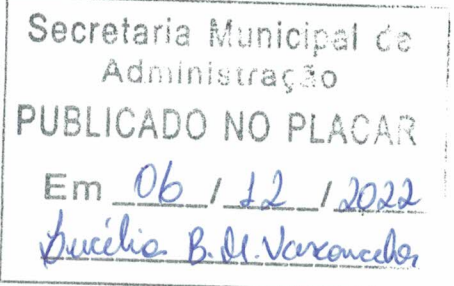




ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA



DECRETO Nº. 1.483, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2.022.

“Regulamenta o comércio ambulante em vias e logradouros e adota outras providências”

A PREFEITA MUNICIPAL DE GURUPI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento nos incisos V e VII do art. 89 da Lei Orgânica Municipal e arts. 137 a 151 da Lei 1.086, de 31 de dezembro de 1994, que institui o Código de Posturas do Município de Gurupi,

D E C R E T A:

Art. 1º. Este Decreto estabelece o regulamento para o exercício do comércio ambulante nas vias e logradouros públicos do Município de Gurupi, conforme as determinações contidas no Código de Posturas.

Art. 2º. Considera-se ambulante o exercício de comércio ou serviço de porta em porta, de maneira móvel, em vias e logradouros públicos, sem o direito de estacionamento, ressalvadas as disposições do art. 13.

Art. 3º. O comércio ambulante será organizado e autorizado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, cabendo-lhe realizar a identificação, no Município, dos locais apropriados para o exercício da atividade.

Art. 4º. O comércio ambulante poderá ser exercido:

- I - para a prestação de serviços, por profissionais autônomos;
- II - para o comércio de mercadorias, por empresários individuais, inclusive o Microempreendedor Individual (MEI).

Parágrafo único. Os ambulantes, profissionais autônomos ou empresários individuais, não poderão ter estabelecimento fixo, prestacional ou comercial.

Art. 5º. A Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente realizará o cadastramento dos interessados para o exercício do comércio ambulante com, no mínimo, as seguintes informações:

- I - número da inscrição de ambulante;
- II - tipo do cadastro: prestação de serviços ou comércio;
- III - quando serviços, CPF e nome do profissional;
- IV - quando comércio:
 - a) CNPJ, razão social e nome do responsável;



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

b) inscrição estadual, se houver;

V - descrição da atividade exercida;

VI - endereço do domicílio.

Parágrafo único. Para fins do cadastramento previsto neste artigo serão exigidos os seguintes documentos:

I - requerimento formal, em modelo a ser fornecido pelo órgão autorizador;

II - Identidade e CPF do interessado;

III - comprovante de endereço do domicílio;

IV - CNPJ, para os empresários individuais;

V - comprovante de inscrição municipal no Cadastro de Atividades Econômicas e Sociais, junto à Secretaria de Planejamento Finanças, exceto para os ambulantes de caráter eventual;

VI - carteira de saúde ou atestado fornecido pelo órgão oficial de saúde pública;

VII - atestado negativo de antecedentes criminais.

Art. 6º. As autorizações serão concedidas, conforme interesse do requerente e organização do órgão autorizador:

I - anualmente, passível de renovação;

II – periodicamente, em meses;

III - eventualmente, em dias, inclusive quando se tratar de eventos ou festividades no Município ou ainda ambulante com estacionamento temporário.

Parágrafo único. A autorização anual terá validade desde a data de sua expedição no exercício corrente até o último dia do mês de fevereiro do exercício seguinte.

Art. 7º. As autorizações concedidas para o comércio ambulante conterão, no mínimo os seguintes elementos:

I - número da autorização e prazo de validade;

II - identificação da pessoa e da empresa individual, quando for o caso;

III - descrição das atividades autorizadas, incluindo o local e horário;

IV - descrição dos equipamentos ou veículos;

V - restrições a serem observadas;

VI - responsável pela expedição.

Parágrafo único. O horário de autorização do comércio ambulante deverá observar, sempre que possível, o horário de funcionamento estabelecido para comércio ou prestação de serviços do mesmo ramo de atividade.



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

Art. 8º. Para as autorizações de caráter anual, deverá ser fornecida pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente a Carteira de Ambulante, contendo:

- I - número da autorização e prazo de validade;
- II - identificação da pessoa;
- III - descrição das atividades autorizadas, incluindo o local e horário;
- IV - responsável pela expedição.

Art. 9º. A renovação anual da autorização para o comércio ambulante será efetuada independente de novo requerimento, sendo obrigatória a apresentação de nova carteira de saúde, quando esta estiver sido expedida há mais de 6 (seis) meses.

Parágrafo único. As autorizações em caráter periódico ou eventual não são passíveis de renovação, sendo que eventual novo prazo será tratado como uma nova autorização.

Art. 10º. No caso de modificação dos elementos da autorização concedida, quer seja a pedido do interessado ou por determinação do órgão responsável, deverá ser expedida nova e prévia autorização, que será considerada autônoma em relação à anterior.

Art. 11º. O vendedor ambulante de gêneros alimentícios, perecíveis ou não perecíveis, deverá atender, ainda, às exigências sanitárias e de higiene impostas pela Secretaria da Saúde, sendo indispensável a obtenção da respectiva autorização sanitária.

§ 1º Para os fins deste artigo, consideram-se:

I - alimento perecível: o produto alimentício, in natura, semipreparado, industrializado ou preparado pronto para o consumo, que pela sua natureza ou composição, necessite de condições especiais de temperatura para sua conservação (refrigeração, congelamento ou aquecimento);

II - alimento não perecível: o produto alimentício que, pela sua natureza e composição, possa ser mantido em temperatura ambiente até seu consumo sem exigir condições especiais de conservação (refrigeração, congelamento ou aquecimento), desde que, observadas as condições de conservação e armazenamento adequadas, o tempo de vida útil e o prazo de validade.

§ 2º Os gêneros alimentícios deverão ser comercializados em veículos ou equipamentos adaptados para manutenção de suas condições ideais de consumo.

§ 3º É vedada a manipulação completa do alimento, admitindo-se apenas a fritura, a cocção e a montagem, conforme normas sanitárias.

§ 4º Na comercialização dos alimentos e seu oferecimento ao consumo devem ser observadas as seguintes exigências:

I - é obrigatório o uso de utensílios e recipientes descartáveis de uso individual, tais como pratos, talheres, copos, canudos, entre outros;



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

II - os produtos como condimentos, molhos e temperos devem ser oferecidos em sachê individual, vedada a utilização de dispensadores de uso repetido;

III - os produtos devem ser comercializados dentro do prazo de validade, observando rigorosamente se não estão deteriorados, nem contaminados e que se apresentem em perfeita condição de higiene, de acordo com as normas sanitárias a eles pertinentes;

IV - os manipuladores de alimentos devem manter higiene pessoal adequada e, ainda:

a) não devem exercer sua atividade quando acometidos de doenças infectocontagiosas ou transmissíveis, bem como, quando apresentarem ferimentos visíveis;

b) devem usar uniformes contendo touca ou lenço protegendo todo o cabelo e avental ou jaleco, os quais devem ser mantidos fechados, limpos e em condições de uso;

§ 5º A autorização sanitária para o comércio ambulante, pela Secretaria da Saúde, é complementar à autorização da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente.

Art. 12º. O ambulante poderá adotar, como meios a serem utilizados no exercício da atividade, veículos ou equipamentos que sejam considerados funcionais, higiênicos e seguros, sujeitos à vistoria prévia mediante o pagamento da respectiva taxa.

Parágrafo único. A vistoria prevista neste artigo será realizada pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, exceto no caso de comércio de gêneros alimentícios, situação em que a vistoria será feita pela Secretaria da Saúde.

Art. 13º. Em casos excepcionais e por período não superior a 5 (cinco) dias corridos, o ambulante de caráter eventual poderá ser autorizado a estacionar veículo no logradouro público, satisfeitas as seguintes exigências:

I - não se instalar num raio mínimo de 100,00 m (cem metros) entre um e outro profissional ambulante anteriormente autorizado, ou de estabelecimentos que negociem o mesmo tipo de produto;

II - ter o veículo ou meio utilizado no exercício da atividade de comércio ambulante o tamanho adequado, de maneira a não ocupar mais de $\frac{1}{4}$ (um quarto) da largura do passeio público;

III - não ter o veículo ou meio utilizado no exercício da atividade de comércio ambulante, área superior a 6,00 m² (seis metros quadrados), observadas as dimensões máximas de 3,00 m x 2,00 m (três por dois metros);

IV - ser o veículo ou meio utilizado na atividade de comércio ambulante, confeccionado com material apropriado e resistente, sendo vedada a utilização de alvenaria, concretos e similares;

V - o equipamento utilizado não poderá perder a característica de um bem móvel;

VI - não impedir e nem dificultar a passagem e a circulação de pedestres e veículos;



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

VII - não dificultar a instalação e a utilização de equipamentos e serviços públicos;

VIII - não ser nocivo a preservação de valor histórico, cultural ou cívico.

§ 1º Para os fins deste Decreto, considera-se de caráter eventual o ambulante regularmente cadastrado em outros Municípios que solicitar a atuação no Município de Gurupi, respeitadas as características de excepcionalidade e o período determinado no caput deste artigo.

§ 2º Os ambulantes autorizados na forma deste artigo não poderão:

I - estacionar em rótulas, ilhas, áreas ajardinadas, arborizadas ou gramadas.

II - utilizar área superior à permitida e nem colocar mercadorias ou objetos de qualquer natureza na parte externa dos veículos ou equipamentos.

Art. 14º. A autorização para o comércio ambulante será precária, pessoal e intransferível, podendo, a qualquer tempo, ser cassada por descumprimento da legislação ou revogada por interesse público.

§ 1º A cassação ocorrerá nos seguintes casos:

I - quando o comércio ou serviço for realizado sem as necessárias condições de higiene, ou quando o seu exercício se tornar prejudicial à saúde, à ordem, à moralidade ou ao sossego público;

II - quando o profissional for autuado, no período de autorização, por duas infrações da mesma natureza;

III - pela prática de agressão física ao servidor público municipal, quando no exercício do cargo ou função;

IV - nos demais casos previstos em lei.

§ 2º A revogação ou cassação da autorização de comércio ambulante realizada pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente deverá ser comunicada à Secretaria de Saúde, nos casos de atividades com risco sanitário, e vice-versa.

Art. 15º. A cada solicitação, renovação ou modificação de autorização para o comércio ambulante deverá ser efetuado o pagamento da taxa no valor previsto no Código Tributário Municipal.

§ 1º O pagamento da taxa não garante o deferimento da autorização, e não será restituído no caso de indeferimento.

§ 2º A modificação realizada pelo órgão autorizador, de forma unilateral, dispensa o pagamento de nova taxa.

Art. 16º. Sem prejuízo das disposições legais, são deveres do ambulante:

I - portar a Carteira do Ambulante e/ou a autorização concedida;

II - portar a autorização sanitária, quando a ela obrigado;



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

III - manter limpo o seu local de trabalho e adjacências, relativamente ao lixo e rejeitos produzidos pela sua atividade;

IV - tratar com urbanidade e respeito os seus clientes e os transeuntes;

V - sujeitar-se às determinações da fiscalização municipal.

Art. 17º. Para o comércio ambulante, é proibido:

I - exercer as atividades sem prévia autorização da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente e sem prévia autorização sanitária, quando a ela obrigado;

II - realizar as atividades em desacordo com a autorização concedida, em quaisquer aspectos;

III - utilizar sinais audíveis, inclusive como propaganda, com intensidade que perturbe o sossego público;

IV - impedir ou dificultar o trânsito nas vias e passeis públicos;

V - transitar pelos passeios públicos conduzindo volumes em grandes proporções;

VI - ceder a outro a sua autorização, inclusive veículo ou equipamento;

VII - utilizar autorização, veículo ou equipamento de outra pessoa;

VIII - ocupar as vias e logradouros públicos com mesas e/ou cadeiras;

IX - realizar o comércio de:

a) bebidas alcoólicas, fumos, charutos ou cigarros;

b) carnes e vísceras diretamente ao consumidor;

c) medicamentos de qualquer natureza;

d) óculos ou joias;

e) armas e munições, substâncias inflamáveis ou explosivas;

f) cal, carvão;

g) produtos industrializados, importados e nacionais;

h) publicações e quaisquer artigos que atendem contra a moral e os bons costumes;

i) artigos ou produtos, em geral, que ofereçam perigo à saúde e à segurança públicas.

Art. 18º. Para o comércio ambulante de caráter eventual, relacionado a eventos ou festividades, a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente poderá lançar edital de seleção, regularmente publicado no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único. Os ambulantes já autorizados pelo Município, ainda que em outros locais, poderão ter preferência para as autorizações eventuais tratadas neste artigo.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

Art. 19º. A fiscalização das atividades dos ambulantes é de competência concorrente, observadas as áreas de atuação:

- I - dos Fiscais de Edificações e Posturas;
- II - dos Fiscais de Trânsito;
- III - dos Fiscais de Meio Ambiente;
- IV - dos Fiscais de Vigilância Sanitária e Inspetores Sanitários.

Parágrafo único. As ações de fiscalização urbana relacionadas aos ambulantes poderão ser individualizadas pelos órgãos responsáveis de cada competência, nas diretrizes que lhes são próprias, ou solicitadas pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, de forma isolada ou conjunta.

Art. 20º. O descumprimento da legislação municipal ou deste Decreto poderá acarretar a apreensão cautelar de mercadorias, veículos ou equipamentos utilizados para o comércio ambulante, independentemente de lavratura de Auto de Infração.

Parágrafo único. A devolução de mercadorias, veículos ou equipamentos apreendidos é condicionada ao pagamento da respectiva taxa e à regularização da autorização para a atividade.

Art. 21º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 06 dias do mês de dezembro de 2.022.

JOSINIANE BRAGA NUNES
Prefeita Municipal

PEDRO DIAS CORRÊA DA SILVA
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente

SALUSTRIANO LUCAS MARQUEZ LEMES
Secretário Municipal de Planejamento e Finanças

SINVALDO DOS SANTOS MORAES
Secretário Municipal de Saúde